



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 425001/24

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: ADIANA RODRIGUES OLIVEIRA, ADRIANA APARECIDA GOMES, ALINE FLAVIA MORAES, ANA FLAVIA MARTELLI DE LIMA, ANDERSON LOPES DOS SANTOS, ANDERSON MARCOLINO DE SOUZA, ANDREIA BERTAO DA SILVA, ANDREIA CARDOSO DE PAULA, ANGELICA ARAUJO DE MOURA, ANGELIKA MARIA DA LUZ MACHADO, CAMILA JUSTINO DE ALMEIDA, CLEBISMAR COUGO DE OLIVEIRA, CRISTIANA DE FATIMA DOS ANJOS, DENILSON DA SILVA E SILVA, DIONATA ALVES DE MORAES, ELAINE APARECIDA FERREIRA, ELENICE PEREIRA FERNANDES SILVA, ELISANGELA DE SOUZA BUENO, ELIZIONETE DOS SANTOS CONSTANTINO, FELIPE VIEIRA MARTINS, FERNANDA FONSECA DA COSTA, FERNANDA MACHADO OLIVEIRA DE ARAUJO, FRANCINELI GOMES CARVALHO, FRANCISCO LEONEL LOUBET SANTOS, FRANCISCO LUIZ DE OLIVEIRA, GABRIEL PEREIRA DA FONSECA, GREISIANE ELIS MARTINS, INGRID MOSER DE SA RODRIGUES, IVONEIDE CARNEIRO DE OLIVEIRA COLONHESE, IZAIAS DE OLIVEIRA, JADER LEANDRO APARICIO, JAINE PRISCILA POPOSKI, JAQUELINE ALVES SOUSA, JAQUELINE FABIANE DZIURZA, JOÃO DOUGLAS FABRÍCIO, JORGE ROBERTO DA LUZ BARAUNA, JOSE COSTA ALVES DE OLIVEIRA, JULIA ELLEN PEREIRA GARCIA, KARINA APARECIDA SOARES, KAROLLAYNE LIZANDRA LOUBET SANTOS, LAUREN AFONSO BORGES, LEILA CRISTINA ZANOTIN DOS SANTOS, LEONARDO TONETTE MACHADO, LUCAS ANTUNES QUENNEHEN, LUCAS HERMINIO DOS SANTOS LEZME, LUCAS PRATES DA SILVA, MARCELO APARECIDO DE OLIVEIRA, MARCELO FELIX DOS SANTOS, MARCIA REGINA BORSATO MISKALO, MARCOS HENRIQUE RUPEL, MARLI APARECIDA MORMUL DO PRADO, MISLAINE TATIANE DA SILVA, MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, NAGELA DAIANE DOS SANTOS, PRISCILA RODRIGUES ROSA, RAFAELA MORMUL DO PRADO, RAQUEL DOS SANTOS DE OLIVEIRA, RENATA SANTOS DA COSTA DE SOUZA, RITA DAIANE DE OLIVEIRA, ROSILENE VENANCIO DA COSTA, SABRINA FUENTES DE LARA, SILVANA DE AVELAR, TAINARA AMORIM DE JESUS, TAUILLO TEZELLI, THATIANA SANTOS TREVISANI, VANESSA ALVES OLIVEIRA, VERONICA BISPO BATISTA, VIVIAN CHANAN DZIURZA, VIVIANE SANTANA

ADVOGADO /
PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 994/25 - Primeira Câmara

Admissão de Pessoal.
Município de Campo Mourão.
Atrasos de mais de 06 anos no
encaminhamento dos dados a
este Tribunal. Violação da
transparência e eficiência. Pela
legalidade e Registro.
Recomendações e Multa.

I – RELATÓRIO

Trata-se da análise de Atos de Admissão de Pessoal, advindos do Processo Seletivo – Edital n.º 01/18, realizado pelo **MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO**, para provimento de cargos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Endemias, tendo como ato de Designação da Comissão Organizadora a Portaria n.º 732/17, publicada em 24/11/17 (peças n.º 06 e 07).

A **Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão**, por meio da Instrução n.º 13.465/24 (peça n.º 85), manifestou-se pelo **REGISTRO** das admissões, com a expedição das seguintes **RECOMENDAÇÕES**:

“RECOMENDAÇÃO ao Ente, para que nos futuros certames, se atente ao enviar o Termo de Referência, para que conste critérios que permitem aferir a qualificação técnica da instituição/empresa;

(...)

RECOMENDAÇÃO ao Ente, para que em futuros certames, se atente ao enviar o demonstrativo de impacto orçamentário e financeiros para que a previsão seja mais próxima do real.”

Pugnou, ainda, pela aplicação da multa do artigo 87, inciso II, alínea “a”, da Lei Orgânica ao responsável pela Entidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A **Coordenadoria de Gestão Municipal**, por meio da Instrução n.º 167/25 (peça n.º 104), acompanhou integralmente a manifestação da CAGE.

Por sua vez, o **Ministério Público de Contas**, por intermédio do Parecer n.º 148/25 (peça n.º 108), manifesta-se no mesmo sentido das Unidades Técnicas.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Após a análise dos autos, acompanho o opinativo das Unidades Técnicas e do **Ministério Público de Contas**, adotando como razões de decidir os argumentos dispostos nas referidas manifestações. Nesse sentido, pugno pela legalidade e registro das admissões em apreço, uma vez que todas as fases do Concurso Público – Edital n.º 01/18, realizado pelo **MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO**, foram devidamente acompanhadas pela Unidade Técnica, e as impropriedades foram sanadas e/ou relevadas, ante os documentos e esclarecimentos apresentados pela Entidade.

Ademais, entendo como pertinente a expedição das recomendações propostas pela **Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão**, na Instrução n.º 13.465/24.

Esmiúço o ponto.

O Termo de Referência¹ não contém critérios que permitam aferir a qualificação técnica da instituição/empresa, como, por exemplo, a exigência de atestados de capacidade técnica, o que se faz necessário consoante o disposto no artigo 6º, inciso XX, da Lei n.º 14.133/21².

Diante da ausência de previsão de tais critérios, conforme declarado pelo próprio Município (peça n.º 69 fls. 7/10), entendo pertinente a expedição de recomendação nos termos sugeridos pela CAGE.

¹ Peça n.º 12.

² “(...) XX - estudo técnico preliminar: documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

No que tange à adequada previsão orçamentária, esta deve ser a mais próxima possível da realidade, como afirmou a Unidade Técnica. No caso em apreço, não se evidenciou o demonstrativo de impacto orçamentário, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal³.

Desta forma, a expedição de recomendação é necessária para que, nos próximos certames, o Município apresente demonstrativo e impacto orçamentário e financeiro condizente com a realidade.

No que se refere à aplicação de multa pelos atrasos no envio dos documentos, destaco que os atrasos ocorreram em todas as fases, sendo superiores a 6 (seis) anos nas três primeiras e superiores a 5 (cinco) anos na quarta fase.

Senão, vejamos:

FASE	DATA da publicação do ato (o envio deveria ser feito em até 5 dias úteis a contar da publicação) ou execução do ato (IN n.º 142/18)	DATA de envio efetivo
01	27/11/2017	12/06/2024
02	12/12/2017	13/06/2024
03	16/01/2018	27/06/2024
04	12/10/2018	04/07/2024

Ademais, alegou o Município⁴ ter sofrido com ausência de servidores, somada à extrapolação de gastos com pessoal, o que acarretou acúmulo de tarefas, daí decorrendo os atrasos.

Além disso, ressaltou que, à época, houve uma mudança no sistema de prestação de contas deste Tribunal. Por fim, reconheceu os erros cometidos e informou estar adotando medidas para regularizar a situação.

Pois bem.

(...)"

³ "Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

(...)"

⁴ Peças n.º 103 e 107.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Inicialmente, esclareço que a atual sistemática de admissão de pessoal está vigente desde 2016, o que significa que há 8 anos essas regras são exigidas e verificadas.

E quanto às alegações das medidas adotadas, entendo que tais considerações carecem de documentação comprobatória, haja vista que nos autos contêm apenas as declarações da Municipalidade. Reafirmo: ainda que os argumentos estejam dispostos textualmente no contraditório exercido pela entidade, inexistem documentos que demonstrem, de forma cabal, as declaradas mudanças efetuadas pelo órgão para que tais atrasos não ocorram mais.

Insisto: o descumprimento dos prazos afeta a transparência, a eficiência e a regularidade da gestão pública, além de inviabilizar a realização tempestiva do exame de legalidade das referidas etapas por esta Corte de Contas.

Nesse contexto, cabe salientar que, em casos análogos⁵, já foi decidido pela aplicação de sanção em razão do não cumprimento dos prazos previstos na Instrução Normativa n.º 142/18.

Ademais, o próprio Tribunal Pleno desta Corte, em sede recursal, negou provimento a recursos nos quais houve pedidos de afastamento das sanções, os quais deram origem aos Acórdãos n.º 3.380/23⁶, n.º 3.519/24⁷ e n.º 1.645/24⁸.

Por fim, os Acórdãos⁹ suscitados pelo Município em sua defesa, referem-se a processos de Prestação de Contas Anual em que os

⁵ Ac. maioria absoluta. n.º 993/24, nos autos Admissão de Pessoal, da 1ª Câmara do TCE/PR. Rel. Cons. Maurício Requião de Mello e Silva. *in* DETC de 30/04/24; Ac. un. n.º 3.873/23, nos autos de Admissão de Pessoal, da 2ª Câmara do TCE/PR. Rel. Cons. Subst. Muryel Hey. *in* DETC de 17/01/24; Ac. un. n.º 3.071/22, nos autos de Admissão de Pessoal, da 1ª Câmara do TCE/PR. Rel. Cons. Ivens Zschoerper Linhares. *in* DETC de 13/12/22.

⁶ Ac. un. n.º 3.380/23, nos autos de Recurso de Revista, do Tribunal Pleno do TCE/PR. Rel. Cons. Jose Durval Mattos do Amaral. *in* DETC de 13/11/23.

⁷ Ac. un. n.º 3.519/24, nos autos de Recurso de Revisão, do Tribunal Pleno do TCE/PR. Rel. Cons. Jose Durval Mattos do Amaral. *in* DETC de 14/11/24.

⁸ Ac. un. n.º 1.645/24, nos autos de Recurso de Revista, do Tribunal Pleno do TCE/PR. Rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha. *in* DETC de 26/06/24.

⁹ Ac. por maioria. n.º 2.173/18, nos autos de Prestação de Contas Anual, da 1ª Câmara do TCE/PR. Rel. Cons. Fabio de Souza Camargo. *in* DETC de 22/08/18 e Ac. por maioria. n.º 222/18, nos autos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

atrasos foram inferiores a 30 dias. Em um dos processos, a Entidade, além de apresentar esclarecimentos, juntou a comprovação documental nos autos. Todavia, no caso em questão, os atrasos não foram inferiores a 30 dias, mas sim de aproximadamente **06 (seis) anos**.

Assim, proponho a aplicação de **MULTA**, nos termos do artigo 87, inciso II, alínea “a”, da Lei Orgânica n.º 113/05, ao Sr. **TAUILLO TEZELLI**, ex-Prefeito do Município¹⁰, em razão da reiterada inobservância dos prazos previstos nas instruções normativas vigentes.

III – VOTO

Diante do exposto, **VOTO** pelo **REGISTRO** das admissões referentes ao Processo Seletivo - Edital n.º 01/18, realizado pelo **MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO**, visando ao provimento de vagas de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Endemias.

Ainda, proponho a expedição de **RECOMENDAÇÕES** ao Município, para que:

a) Em certames futuros, inclua nos Termos de Referência a exigência de critérios objetivos na análise da capacidade técnica da instituição/empresa;

b) Envie o demonstrativo de impacto orçamentário e financeiro com a previsão mais próxima do real, em processos vindouros.

Outrossim, aplica-se, em prejuízo de **TAUILLO TEZELLI**, ex-Prefeito do Município de Campo Mourão (01/01/17 a 31/12/20 e 01/01/21 a 31/12/24), a **MULTA** prevista no artigo 87, inciso II, alínea “a” da Lei Orgânica n.º 113/05, em razão da inobservância dos prazos aduzidos nas instruções normativas para o encaminhamento dos dados a este Tribunal.

Oportunamente, encaminhem-se à **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções** para providências, nos termos do artigo 301,

de Prestação de Contas Anual, da 1ª Câmara do TCE/PR. Rel. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães. in DETC de 14/08/18.

¹⁰ Mandatos de 01/01/2017 a 31/12/2020 e 01/01/2021 a 31/12/2024.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 175-L do mesmo diploma legal e art. 28 da Lei Orgânica.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à **Diretoria de Protocolo**, para ENCERRAMENTO e ARQUIVAMENTO.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto **JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO**, por unanimidade, em:

I- Determinar o **REGISTRO** das admissões referentes ao Processo Seletivo - Edital n.º 01/18, realizado pelo **MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO**, visando ao provimento de vagas de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Endemias;

II- **recomendar** ao Município, para que:

a) Em certames futuros, inclua nos Termos de Referência a exigência de critérios objetivos na análise da capacidade técnica da instituição/empresa;

b) Envie o demonstrativo de impacto orçamentário e financeiro com a previsão mais próxima do real, em processos vindouros;

III- aplicar, em prejuízo de **TAUILLO TEZELLI**, ex-Prefeito do Município de Campo Mourão (01/01/17 a 31/12/20 e 01/01/21 a 31/12/24), a **MULTA** prevista no artigo 87, inciso II, alínea "a" da Lei Orgânica n.º 113/05, em razão da inobservância dos prazos aduzidos nas instruções normativas para o encaminhamento dos dados a este Tribunal;

IV- encaminhar à **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções** para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Regimento Interno, tendo em vista o artigo 175-L do mesmo diploma legal e art. 28 da Lei Orgânica; e

V- encaminhar, após transitado em julgado, os autos à **Diretoria de Protocolo**, para ENCERRAMENTO e ARQUIVAMENTO.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 30 de abril de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente